

REVISÃO DE CONTRATOS EM FUNÇÃO DO IMPACTO DAS MEDIDAS DESONERADORAS DO PLANO BRASIL MAIOR

Correção de irregularidades em contratações da Administração Pública Federal

O trabalho trata de Representação sobre irregularidade em contratos no âmbito de toda a Administração Pública Federal, decorrente da não revisão dos preços praticados pelas empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011 e do art. 2º do Decreto 7.828/2012.

Objetivo da auditoria

A Representação teve como foco a avaliação da necessidade de corrigir pagamentos indevidos por conta da não redução dos valores contratados pela Administração Pública Federal em virtude da referida desoneração, com base no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993. Vale ressaltar que o Plano Brasil Maior definiu, a partir de agosto de 2011, política para desonerar a folha de pagamento de alguns setores da economia. Nos normativos supracitados, foi determinado cálculo diferenciado da contribuição previdenciária, que, até 31/12/2014, em vez de corresponder a 20% da remuneração paga, incidirá em percentuais que variam de 1% a 2,5% da receita bruta dos setores beneficiados.

Principais achados do TCU

O Tribunal de Contas da União concluiu que:

1. o art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, é taxativo ao prever a necessidade de revisão dos preços contratados na hipótese da ocorrência de medidas neles impactantes, decorrentes, por exemplo, da alteração de tributos;
2. as partes têm assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, que pode ser traduzido no fato de que os encargos do contratado devem estar equilibrados com a remuneração devida pela Administração Pública, reforçando-se a lógica de que a revisão de preços é uma via de mão dupla, ou seja, que também pode ser invocada em benefício do contratante;
3. deve ser considerada a natureza distinta do pacto que o particular faz com a Administração, no qual são explicitadas as margens de lucro com as quais ele pretende trabalhar para satisfazer os termos da avença;
4. a desoneração não ocorre para aumentar lucro, mas sim para diminuir o preço dos produtos e serviços, devendo a Administração Pública beneficiar-se do barateamento dos preços e serviços da mesma forma que ocorreria nas relações privadas; e
5. os efeitos da desoneração podem ser diversos, mas decerto levarão a uma posição de vantagem competitiva das empresas que atuam nos setores contemplados, mediante, por exemplo, uma formação diferenciada dos preços dos seus serviços, que ocorrerá em razão de uma composição de custos igualmente profícua, não podendo o contrato administrativo ficar indiferente a isso.

Ao fim, o TCU decidiu que havia amparo legal e econômico para a renegociação proposta e a representação foi julgada procedente.

Deliberações do TCU

O TCU expediu determinações ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Conselho Nacional do Ministério Público; à Diretoria-Geral do Senado Federal; à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados; e à Secretaria-Geral de Administração do próprio TCU para que adotem as medidas necessárias (orientando os órgãos e entidades a eles vinculados, conforme o caso) para a revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, atentando para efeitos retroativos às datas de início da desoneração, e que providenciem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados.

Benefícios esperados

Espera-se com a representação um benefício direto do tipo 'Correção de irregularidades ou impropriedades', subtipo 'redução do valor contratual', sendo absolutamente inviável a quantificação financeira do benefício, que será totalizado e registrado após sua verificação em sede de monitoramento.

Deliberações do TCU

Acórdão: 2.859/2013 - TCU - Plenário

Data da Sessão: 23/10/2013

Relator: Ministro José Múcio Monteiro

TC nº 013.515/2013-6